

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002950/2007-83
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.082 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27/06/2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TECONVI S/A TERMINAL DE CONTÊINERS DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 07/08/2007

MULTA. MERCADORIAS NÃO DISPONIBILIZADAS PARA CONFERÊNCIA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O atraso na disponibilização de mercadorias para conferência física se configura descumprimento de norma operacional da DRF que estabeleceu procedimento interno para agendamento e reagendamento da vistoria, sendo regular a aplicação do art. 107, VII, *f*, do Decreto-lei 37/66.

Assunto: Obrigações Acessórias.

Período de apuração: 07/08/2007

Descabe, para fins tributários, a arguição de culpa concorrente da administração, para ocorrência da infração definida no art. 107, VII, *f*, do Decreto-lei 37/66, diante do pouco espaço disponibilizado para o contribuinte armazenar suas mercadorias. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 25/0

9/2012 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURTI, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 30/01/2013 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte TECONVI S/A TERMINAL DE CONTÊINERS DO VALE DO ITAJAÍ, interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-15.428, proferido em primeira instância pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPLIS -SC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o respectivo momento, adota-se o relatório proferido pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo da autuação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 06, lavrado para a exigência da multa capitulada no art. 107, VII, “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966, alterado pela redação do art. 77 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003. Segue relato da fiscalização aduaneira.

Procedeu-se a interrupção no Siscomex do despacho processado pela DI nº 07/09333240-2 a fim de se proceder à verificação física das mercadorias. O importador foi cientificado no dia 23/07/2007 da conferência a ser realizada no dia 24/07/2007.

Tendo em vista a não disponibilização das mercadorias para conferência física no prazo agendado, a fiscalização autuou a empresa Teconvi pelo descumprimento do estabelecido na Portaria DRF/Itajaí nº 11, de 30.01.2004, aplicando, por conseguinte, a retrocitada penalidade.

Intimada à folha 01, apresentou a empresa a impugnação de folhas 18-23. Seguem as alegações da impugnante.

Aduz também em sua defesa que, diante de uma série de fatos, não contribuiu isoladamente para a concretização da infração, havendo, por conseguinte, culpa concorrente entre a Impugnante e a Administração, tendo em vista a absoluta falta de condições necessárias para desempenhar tais atividades, haja vista a exiguidade do espaço que lhe foi disponibilizada para tal mister.

A empresa não detém o controle completo das instalações portuárias, dado que esta é dividida em três partes (A, B e C), sendo que a empresa somente detém o controle sobre a área A e parcialmente sobre a área B.

O Delegado de Itajaí autorizou a remoção de contêineres para o Porto Seco Multilog.

Diante das precárias condições das instalações portuárias, não detém a empresa a solução necessária para evitar tais atrasos.

*Alega a incompatibilidade do prazo de um dia estabelecido pela Portaria DRF/ITJ no 11/2004 com a situação operacional do Porto de Itajaí.
Solicita a improcedência da autuação.
À folha 47, encaminha-se o processo para julgamento.”*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, contudo, não foram acatados pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC, que negou provimento à Impugnação, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão em 31/03/2009, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos às fls. 53, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que em virtude de dificuldades no armazenamento e movimentação de carga e descarga no Porto de Itajaí, causadas pelas limitações operacionais do recinto, não tem culpa exclusiva sobre suas consequências, pelo que seria inaplicável a imposição da pena pecuniária exigida.

Ademais, afirma que na condição de arrendatária de parte das instalações do Porto de Itajaí ainda não podia gozar à época da integralidade da área arrendada, pois, a Superintendência deste porto ainda não havia liberado-as para o uso na atividade portuária do contribuinte, o que, assevera, “era e é de conhecimento público e notório, principalmente da Receita Federal”.

É o relatório.

Sendo estes as principais considerações relativas ao *status* do processo sob análise, passe-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia cinge-se à cominação de multa isolada prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;

A aplicação da multa em questão se deu por conta do descumprimento pela Recorrente da Portaria DRF/ITJ nº 11/04, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados na verificação de mercadorias.

Isto porque, agendada a conferência física de mercadorias importadas mediante a DI nº 07/0898373-6 o para o dia 16/07/2007, somente em 18/07/2007 a mercadoria foi devidamente posicionada, ou seja, com dois dias de atraso, ensejando assim a aplicação dos arts. 1º, 2º e 3º da portaria mencionada acima, cujos termos transcrevem-se abaixo:

Art. 1º O importador, ou seu representante, deverá dar ciência, por escrito, do agendamento ou reagendamento de verificação física de mercadoria ao depositário e ao operador portuário pertinente, um dia antes do apurado para sua realização.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Autoridade Aduaneira solicitará o original do documento de ciência ao importador ou ao seu representante.

Art. 2º A mercadoria deverá ser posicionada pelo responsável com até uma hora de antecedência da conferência agendada.

Art. 3º O descumprimento desta Portaria implica na aplicação da multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso no posicionamento, a quem der causa à infração, conforme previsão da aliena "f" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A Recorrente pretende se eximir do recolhimento da referida multa com base em alegações de cunho meramente subjetivo, destituídas de validade jurídica e contrárias ao comando normativo contido no art. 136, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, é indiscutível a responsabilidade da TECONVI que, como operador portuário, é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar, nos exatos termos do art. 12, da Lei nº 8.630/93, conhecida como a Lei de Modernização dos Portos.

Ora, a própria Recorrente admite em diversos momentos ao longo do presente processo operar nas áreas A e B do Porto de Itajaí e, ainda que assim não o fizesse, o Extrato de Declaração de Importação juntado aos autos às fls. 07 a 11 é suficiente para comprovar que as mercadorias ingressadas foram albergadas em recinto aduaneiro de responsabilidade do contribuinte.

É cediço que há diversos inconvenientes cotidianos dos portos brasileiros, dentre os quais os alegados descumprimentos de requisitos contratuais pela União que, conforme aduz a Recorrente, acarretariam no mínimo uma “culpa concorrente” ensejadora da mitigação da penalidade – e inclusive traz julgados da DRJ de Florianópolis nesse sentido.

Todavia, se é bem verdade que disposições contratuais não podem se prestar a afastar a responsabilidade tributária (art. 123 do CTN), e que a responsabilidade pela infração independe da vontade do agente, é também de se considerar que a aplicação da equidade para dispensa da penalidade imposta não pode ser feita pelo CARF, exceto se verificado o rito próprio de encaminhamento ao Ministro da Fazenda, nos termos do Decreto 70.235/72.

Ademais, o precedente trazido pela Recorrente não pode ser considerado vinculante a esse Conselho. A rigor, entendo que a decisão proferida no precedente está mesmo equivocada, porquanto o que se tem, em termos concretos, é o descumprimento de uma norma operacional da DRF/Itajaí – o que

se enquadra na alínea *f* do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei 37/66, explicitando o acerto da ação fiscal e da decisão recorrida que manteve o crédito tributário dela resultante.

Não bastasse isso, há nos autos a evidência de que a mesma foi cientificada (fls. 14) da solicitação de posicionamento das mercadorias, feita pelo despachante aduaneiro.

Portanto, a autuada, era a responsável pela movimentação das mercadorias para conferência física, haja vista que as mesmas encontravam-se em área por ela controlada.

Conclusão

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário em sua integralidade, para NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi